

PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2006
(Do Sr. Chico Sardelli)

Altera os art. 9º e 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, no tocante à concessão do registro e do certificado de entidade de fins filantrópicos.

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 9º da Lei n 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art.

9º.....
.....
.....

§ 2º Cabe ao Conselho Municipal de Assistência Social e ao Conselho de Assistência Social do Distrito Federal a fiscalização das entidades referidas no *caput* e a concessão do atestado de registro e do certificado de entidades de fins filantrópicos, na forma prevista em lei ou regulamento.”

Art. 2º Fica revogado o inciso IV do art. 18 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Justificação

O objetivo deste projeto de lei consiste em adequar na Lei Orgânica da Assistência Social as diretrizes de descentralização da Assistência Social, de que cuida o art. 204 da Constituição Federal.



CF7B31ED35

Reza esse preceito que as ações governamentais na Assistência Social devem observar a descentralização político-administrativa, na qual compete à União a coordenação e as normas gerais e a execução aos Estados, Distrito Federal e Municípios, com a parceria das entidades beneficentes e de assistência social.

Sob essa concepção, a Lei Orgânica da Assistência Social determina que a política da área seja organizada em sistema descentralizado e participativo, de tal modo que compete à esfera federal a definição da Política Nacional da Assistência Social e a cada um dos demais entes federados a sua política local.

No que tange às entidades beneficentes de assistência social, esta Lei as submete à fiscalização do Conselho Municipal de Assistência Social, conforme explicitado no art. 9º, § 2º. Ora, se a esse Conselho compete a fiscalização, justo se mostra que proceda à concessão do atestado de registro e do certificado de entidade de fins filantrópicos, para os efeitos da isenção da constituição previdenciária.

Dessa forma, permite-se que o órgão fiscalizador atue de maneira imediata no sentido do reconhecimento do direito à isenção previdenciária, evitando delongas, por vezes insuportáveis, para entidades que operam com apertados orçamentos.

Pela relevância da matéria, contamos com o apoio dos ilustres Pares à este projeto de lei.

Sala das Sessões, de janeiro de 2006

Deputado **Chico Sardelli**



CF7B31ED35